

O DIREITO À MORTE DIGNA: UMA REFLEXÃO SOBRE A ÉTICA JURÍDICA ACERCA DA EUTANÁSIA NO BRASIL

THE RIGHT TO DEATH WORTHY: A REFLECTION ON LEGAL ETHICS ABOUT EUTHANASIA IN BRAZIL

Danyelle dos Santos Vito

Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil. E-mail: cdany.vito777@gmail.com

Silvia Rafaela Demétrio Costa

Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil. E-mail: rafaelademetrioc@gmail.com

Douglas Verbicaro Soares

Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, RR, Brasil. E-mail: douglas_verbicaro@yahoo.com.br

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v3i3.116>

Recebido em: 15.04.2021

Aceito em: 05.05.2022

Resumo: O presente artigo objetiva analisar a relação existente entre o direito e a ética no âmbito da eutanásia no Brasil. Esse enfoque multidisciplinar busca conceituar as diferentes formas de eutanásia, avaliando os argumentos favoráveis e contrários à prática e, como estes influenciam a criminalização da eutanásia no Brasil. A investigação utiliza o método de estudo de caso e pesquisa bibliográfica para demonstrar como a prática da eutanásia, seja ela passiva ou ativa, deve ser resultado de um processo autônomo e esclarecido. Com isso, o estudo mostra a fraqueza dos argumentos discordantes da legalização, ao mostrar que a morte sem sofrimento necessita ser compreendida como um direito fundamental resguardado nos princípios éticos da autonomia e da dignidade.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Fundamentais; Morte Indolor.

Abstract: This article aims to analyze the relationship between law and ethics in the context of euthanasia in Brazil. This multidisciplinary approach seeks to conceptualize the different forms of euthanasia, evaluating the arguments favorable and contrary to the practice and how these influence the criminalization of euthanasia in Brazil. The investigation uses the case study method and bibliographic research to demonstrate how the practice of euthanasia, whether passive or active, should be the result of an autonomous and enlightened process. With this, the study shows the weakness of the discordant arguments of legalization, by showing that death without suffering needs to be understood as a fundamental right protected in the ethical principles of autonomy and dignity.

Keywords: Dignity of the Human Person; Fundamental Rights; Painless death.



1 Introdução

O direito à eutanásia tem sido um tema polemizado nos últimos tempos, trazendo diversos debates sobre o conflito existente dos direitos fundamentais que são, por um lado, o direito à vida e o direito à dignidade da pessoa humana. Por outro o da morte, ou seja, o direito à liberdade na autonomia, da decisão de cada indivíduo sobre sua própria vida e morte.

Nesse contexto, o presente artigo procurou mostrar a importância da ética jurídica no debate sobre a descriminalização da eutanásia no Brasil, para isso, o texto propõe conceituar os aspectos que envolvem a prática da eutanásia, discutir os argumentos favoráveis e desfavoráveis e, também, destacar a importância da autonomia da pessoa humana ao decidir sobre sua própria vida.

Assim, com o objetivo geral de compreender a criminalização da eutanásia no Brasil, a investigação apresentou o seguinte questionamento a ser respondido: qual a importância de trazer a ética jurídica para ponderação sobre o direito à vida e o direito à dignidade da pessoa humana nos casos de eutanásia?

Como objetivos específicos, o estudo buscou evidenciar a necessidade de respeito e defesa do direito à dignidade da pessoa humana, assim como sua autonomia, e comparar a experiência do Brasil com a de países onde a prática da eutanásia é descriminalizada.

Para o desenvolvimento do estudo, a investigação utilizou o método dedutivo e análise qualitativa, através de investigação bibliográfica, por meio de notícias, obras e artigos disponibilizados na internet, além do próprio caso.

Para isso, o estudo foi dividido em três partes. A princípio, se buscou conceituar e trazer um panorama geral acerca da eutanásia e do debate em torno do tema. Posteriormente, busca-se compreender de que modo o Brasil encara a eutanásia e as consequências jurídicas da prática. Por fim, o terceiro tópico objetivou evidenciar a importância da ética em meio ao debate da eutanásia, destacando a prática como instrumento baseado no princípio do direito à dignidade da pessoa humana.

2 Eutanásia: conceituação e panorama geral

Apesar da inevitabilidade da morte, a escolha de um fim considerado como “digno” à vida é questão de discussões profundas, que vão muito além da restrição penal ou não sobre o tema de estudo. Além de questões jurídicas, a investigação da eutanásia engloba, multidisciplinarmente, áreas da biologia, discussões sobre a ética e religião e outros. Apesar dos avanços da medicina possibilitarem que, em diversos quadros clínicos, a vida do paciente seja prolongada. Também se levará em consideração a qualidade de vida do paciente, assim como a dignidade do paciente que enfrenta determinada doença.

Em quadros irreversíveis, onde o paciente encontra-se em estado vegetativo ou estado terminal, onde já é inevitável o fim da vida, a eutanásia surge como opção de abdicar do postergamento do fim da vida, antecipando-o, sem sofrimento ao paciente e de forma digna (DA MOTTA; BACKX, 2013, p. 02). Existindo desde a Grécia Antiga, o conceito da formação

da palavra “eutanásia”, surge a partir do grego *eu* (boa), *thanatos* (morte), sendo compreendido como “boa morte”, ou “morte sem sofrimento” (SALVADORI; GREGOLIN, 2016, p. 66).

Francis Bacon (2007), em sua obra *“Historia vitae et mortis”*, foi responsável por ser o primeiro a usar o termo “eutanásia” no sentido que é compreendido até os dias atuais, enquanto “tratamento de antecipação de morte a doentes incuráveis”. Diferentemente do que se compreende somente pelo sentido etimológico de “boa morte”, a “eutanásia” citada por Francis Bacon, durante o século XVIII, admite “uma certa ação médica que pode auxiliar o enfermo a morrer de maneira mais fácil e tranquila” (ZATERKA, 2015, p. 512). Assim, Bacon contribui para o entendimento de que, quando não há possibilidade de recuperação da saúde do enfermo, o mais adequado é que lhe seja proporcionada uma morte digna.

Bacon, ao longo de sua vida, foi responsável por diversas contribuições acerca da reflexão sobre o prolongamento da vida. Nesse sentido, apesar de todos os avanços tecnológicos e científicos que, ao longo dos anos, possibilitaram o prolongamento da vida humana, o pensamento baconiano entende que não pode ser negada a própria natureza humana. Em oposição, Zaterka (2015, p. 513) destaca o transhumanismo como o movimento filosófico que incentiva a utilização da ciência e da tecnologia para superar as limitações humanas.

Nesse sentido, a eutanásia não se resume a abreviar a vida de um ser humano pelo mero exercício da autonomia, mas sim por questões humanitárias, atuando como “melhor saída do padecimento do mal que aflige os dias do paciente em estado terminal” (DA MOTTA; BACKX, 2013, p. 03). Assim, contemporaneamente, a eutanásia é defendida como uma morte piedosa àqueles que sofrem de enfermidades sem perspectiva de cura, onde são submetidos a estados inertes, ou de pura agonia e sofrimento (BERNADINO, 2013, p. 137), sendo vista, inclusive, como uma forma de suicídio assistido.

A interrupção da vida do enfermo, através da eutanásia, pode ser realizada tanto de forma ativa, quanto na forma passiva. Nos casos da forma ativa, a eutanásia ocorre através de ações específicas que levem à morte do paciente, de forma indolor. Já em sua forma passiva, a eutanásia ocorre através da omissão, onde o médico responsável deixa de realizar atividades que são responsáveis por manter o prolongar a vida do paciente em questão.

Para que a eutanásia de fato ocorra, deve haver o consentimento do próprio paciente ou daqueles que os representem, caso impossibilitados de exprimir a própria vontade permanentemente. Além disso, é indispensável que o paciente em questão seja enfermo incurável e esteja em grave estado de debilidade e sofrimento. Na obra “A Utopia”, Thomas More (1516 apud RAMOS, 2003, p. 99-100) trata acerca das circunstâncias necessárias para que a eutanásia ocorra:

Quanto aos doentes, já referi os cuidados afetuosos que por eles têm, nada poupando que possa auxiliar a sua cura, quer quanto a remédios, quer quanto a alimentos. [...] No caso de a doença não só ser incurável, mas originar também dores incessantes e atrozes, os sacerdotes e magistrados exortam o doente, fazendo-lhe ver que se encontra incapacitado para a vida, que sobrevive apenas à própria morte, tornando-se um empecilho e um encargo para os outros e fonte de sofrimento para si próprio e que deve decidir não mais alimentar o mal doloroso que o devora. E já que a sua vida é agora um tormento, que não se importe com a morte, antes a considere um alívio, e consinta em libertar-se dela como de uma prisão ou de uma tortura, ou que então permita que os outros o libertem dela. [...] E se, finalmente, o doente se persuade a executar os seus conselhos, pode pôr

termo à vida voluntariamente, quer pela fome, quer no meio do sono, sem nada sentir. No entanto, a ninguém obrigam a morrer contra sua vontade e nem por isso o tratam com menos cuidados e carinhos, aceitando a sua morte como um fim honroso.

No processo de eutanásia, a ênfase volta-se à autonomia do paciente em relação ao próprio tratamento, como detentor do próprio direito à vida. Desse modo, diante do estado de sofrimento e debilidade em que se encontre, a eutanásia funciona como a antecipação de um fim inevitável, mas indolor, de forma a abreviar tal quadro.

Dentre os conceitos que envolvem eutanásia, os autores mencionam ainda a distinção de eutanásia, ortotanásia e distanásia. Enquanto a eutanásia é uma abreviação ao estado de sofrimento do paciente em estado terminal através do fim de sua vida, a ortotanásia é apresentado por Pessini (2007, p. 402) como o procedimento que permite que a morte natural do paciente ocorra, sem interferências humanas que prolongue a vida do enfermo. Assim, o autor explica:

O conceito de ortotanásia permite ao doente, cuja doença ameaça gravemente sua vida ou já entrou numa fase irreversível, e àqueles que o cercam, enfrentar a morte com certa tranquilidade, porque nesta perspectiva, a morte não é uma doença a curar, mas sim algo que faz parte da vida. Uma vez aceito este fato que a cultura ocidental moderna tende a esconder e a negar, abre-se a possibilidade de trabalhar com as pessoas a distinção entre cuidar e curar, entre manter a vida quando esse é o procedimento correto e permitir que a pessoa morra quando sua hora chegou (PESSINI, 2007, p. 402).

Por outro lado, a distanásia é justamente o oposto da ortotanásia, prolongando ao máximo a vida do paciente através de medidas proporcionadas pelo avanço científico, como manutenção da vida através de aparelhos, medicação específica e entre outros. Nesse caso, há aplicação da corrente transhumanista, que incentiva o uso da ciência para a superação de barreiras impostas pela própria condição humana, como no caso da doença irrecuperável.

Apesar de representar um modo de abreviar o sofrimento sofrido pelo paciente em estado terminal, a sociedade ainda enfrenta a vida como bem imaculado. Assim, diversas questões morais e de ética foram geradas sobre o assunto, como o contraponto entre a absolutização da vida e o direito de autonomia do paciente em decidir cessar seu sofrimento por meio da eutanásia, optando por antecipar uma morte inevitável, de maneira digna.

Ao longo dos anos, a cultura mantida é de que a preservação do quadro vital do paciente deveria ser realizada, mesmo que não houvesse a expectativa de cura ou reversão daquele quadro. Mesquita (2019, p. 11) destaca em seus estudos a resistência para o prolongamento da vida, apesar das condições:

Por ser de responsabilidade do médico, a propensão terapêutica escolhida, em regra, era pela manutenção da vida humana, ainda que a enfermidade não tivesse qualquer expectativa de cura. Assim, por muitos séculos, a obstinação terapêutica para a permanência da vida a todo custo, sem qualquer reflexão aprofundada, foi a base dos estudos médicos. Os avanços nos métodos diagnósticos e terapêuticos possibilitaram maior expectativa da vida humana. Isto porque as evoluções da Biotecnologia e da Medicina prolongaram a vida do ser humano além do imaginado. Se no início da evolução humana a expectativa de vida era baixíssima, hoje, nas regiões mais desenvolvidas, a média é de 70 anos.

Assim, as práticas hospitalares atualmente adotadas, assim como qualquer outro elemento

cultural, são fonte de uma construção social, onde cada sociedade define suas prioridades, anseios, e padrões éticos. Entretanto, ao passo que o direito à vida passa a sofrer absolutização, a autonomia da vontade do paciente passa a ser ignorada, gerando um “dever” de manter o próprio estado vital, mesmo com a impossibilidade de reversão do quadro.

Assim, a corrente defendida no Brasil apoia a manutenção e preservação da vida de paciente em estado terminal, a todo o custo. Em contraponto, há a corrente que defende a eutanásia como antecipação de forma digna ao paciente em estado de sofrimento. De acordo com Mesquita (2019), essa corrente compreende que a vida não se limita a um sentido técnico-biológico, não se resumindo a um quadro vital. Desse modo, diante de um fim inevitável, é indispensável a garantia da autonomia de decisão do paciente em relação ao prolongamento ou não da própria vida.

3 A criminalização da eutanásia no Brasil

No Brasil, não há legislação específica que autorize a prática de eutanásia no território nacional. Desse modo, aquele que por ação ou omissão seja responsável pela abreviação da vida de outrem em estado de sofrimento ou vegetativo devido à doença terminal, tem ação tipificada como homicídio, nos termos do art. 121 do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940). A depender do caso concreto, caso o juiz reconheça o ato como motivado por “relevante valor social ou moral”, pode-se inserir como homicídio privilegiado, sendo assim caso de diminuição de pena do homicídio simples.

Enquanto responsável pelo controle social (HASSEMER, 2007, p. 112), o Direito Penal brasileiro é responsável por tipificar condutas e práticas, criando leis e respectivas sanções aos atos considerados como ofensivos. Devido à responsabilidade atribuída ao Direito Penal de tutelar todos os bens considerados como prioridades de interesse tanto público quanto particular, é atribuído a ele o dever de tutelar o bem mais importante da humanidade: a vida. Entretanto, ao tratar da eutanásia enquanto opção piedosa de interromper o sofrimento de um enfermo, há grande divergência de posicionamentos, razão pela qual se plantea a seguinte indagação: a proibição legal da eutanásia no Brasil é uma infração ao direito à autonomia e dignidade da pessoa humana?

Para a aplicação da eutanásia nos países onde a prática é aceita, como já destacado por Thomas More (1516 apud RAMOS, 2003, p. 99-100), é indispensável que haja a anuência do paciente ou de seus responsáveis legal. Uma vez que não haja anuência, mesmo nos países onde a eutanásia é aceita, causar a morte de um paciente em estado terminal sem anuência do mesmo incorre diretamente no crime de homicídio. Entretanto, para a legislação brasileira, “ainda que o consentimento exista, livre e consciente, a conduta do autor continua incriminada perante o direito penal” (PORTO; FERREIRA, 2017, p. 67).

Em argumentos favoráveis ao tema, defende-se a autonomia do indivíduo que decide por anuir ao procedimento da eutanásia a fim de interromper o prolongamento da sua vida, fundamentado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que trata da garantia do pleno desenvolvimento e exercício da personalidade de cada indivíduo (TAVARES, 2020). Nesse sentido, é necessário que não seja garantido ao indivíduo o mero direito à vida considerado como

situação existencial, mas sim o exercício de seus direitos e vontades de maneira digna.

Quando tratando de um enfermo em estado terminal, o prolongamento obrigatório da vida desse indivíduo que tem conhecimento da impossibilidade de retomar sua saúde cerceia o direito de autonomia de abreviar sua dor de forma digna, sendo impedido de “agir licitamente motivado pela vontade íntima e intrínseca, seja no âmbito da definição dos efeitos jurídicos da conduta (autonomia privada), ou na esfera da decisão de agir ou não agir (autonomia da vontade)” (JÚNIOR; PEREIRA; FERREIRA, 2018, p. 204).

Nos estudos de Salvadori e Gregolin (2016, p. 68), os autores destacam que na Holanda, no ano de 1993, foi aprovada uma lei que impedia que médicos fossem processados por praticar eutanásia. No mesmo país, a eutanásia passou a ser despenalizada a partir de 2001. Os autores inclusive mencionam projeto de reforma que tentou inserir a liberação da prática de eutanásia no Brasil:

No Brasil, o Anteprojeto de Reforma da Parte Especial do Código Penal, de 1984, previa isenção de pena ao médico que, com o consentimento do paciente ou de seus familiares, antecipava a morte iminente e inevitável, para eliminar o sofrimento. Porém, o projeto não foi aprovado. Em 1996, Gilvam Borges apresentou à Câmara dos Deputados um projeto propondo a permissão da prática da eutanásia, mas este também não foi convertido em lei (SALVADORI; GREGOLIN, 2016, p. 68).

Merece destaque o fato de que, ao longo da história, a criminalização da eutanásia no Brasil tem forte ligação ao conservadorismo do país. No país, constitucionalmente, adota-se o protecionismo à vida como um direito e dever de existência, ainda que de forma considerada indigna. Nesse sentido, a absolutização do direito à vida é colocada acima do direito à autonomia e da dignidade da pessoa humana, em virtude de interesses sociais, políticos e religiosos que acabam por intervir na autonomia e liberdade individual de cada ser.

Ao passo que os argumentos favoráveis à prática da eutanásia se consolidam em princípios constitucionais de liberdade, autonomia e dignidade da pessoa humana. Em contrapartida, os argumentos desfavoráveis, majoritariamente, possuem embasamento de cunho religioso, onde a vida humana é santificada e dever ser intocada. Além disso, há temor de que a prática de eutanásias seja descontrolada, servindo como uma habilitação legal para que homicídios sejam provocados.

Entretanto, é indispensável mencionar sobre alguns países onde a prática da eutanásia foi admitida, dentre eles Holanda, Bélgica Suíça e Luxemburgo. Em matéria, o Diário de Notícias de Portugal (2022) relata que a proibição foi considerada inconstitucional por criar “um direito de viver” no lugar do direito à vida. A experiência desses países, apesar de ser alvo de debates, compreende-se positiva devido à priorização da autonomia e dignidade da pessoa humana acima de interesses públicos externos.

Conforme destacado nos estudos de Pessini (2010), para que esses procedimentos sejam autorizados, devem ser respeitados alguns requisitos legais, estabelecidos de maneiras diferentes por cada nação. Sobre isso, Pessini discorre sobre alguns dos requisitos a serem atendidos para a autorização judicial do procedimento da eutanásia diante da legislação belga:

O paciente é adulto ou menor emancipado e tem plena capacidade e consciência na época de seu pedido; O pedido é feito voluntariamente, ponderado e reiterado, e não resulta de pressão externa; O paciente se encontra numa condição médica

irremediável e se queixa de sofrimento físico ou mental constante e insuportável que não pode ser minorado e que resulta de uma condição accidental ou patológica grave e incurável; Atendeu aos requisitos e procedimentos determinados por esta lei (PESSINI, 2010, p. 552).

Desse modo, evidencia-se a valorização da autonomia do paciente nesses países, assim como a necessidade de que a doença sofrida pelo paciente esteja em estado terminal, com a vida destinada a um fim irreversível.

4 A importância da ética para o debate entre a absolutização do direito à vida e o direito à dignidade da pessoa humana

Os direitos à vida e a dignidade da pessoa humana, são protegidos a fim de assegurar a sobrevivência do ser humano. Atualmente, encontram-se constitucionalizados, mas, seguindo o contexto histórico dos Direitos Humanos, estes foram considerados direitos naturais inerentes a cada indivíduo, ou seja, antes mesmo da existência da positivação.

Com isso, é importante conceitualizar um pouco sobre os direitos fundamentais que fundamentam o principal do debate acerca da eutanásia. A garantia fundamental do direito à vida abrange o direito de continuar vivo e o direito a uma vida digna. A respeito do direito à vida, o doutrinador Dallari explica:

A vida é necessária para que uma pessoa exista. Todos os bens de uma pessoa, o dinheiro e as coisas que ela acumulou, seu prestígio político, seu poder militar, o cargo que ela ocupa, sua importância na sociedade, até mesmo seus direitos, tudo isso deixa de ser importante quando acaba a vida. [...] Por isso pode-se dizer que a vida é o bem principal de qualquer pessoa, é o primeiro valor moral de todos os seres humanos. Não são os homens que criam a vida. [...]” (DALLARI, 2008, p. 32-33).

É imperioso destacar que, sem a vida, os demais direitos perdem significância e sentido na sua existência, por isso o direito à vida é considerado o mais significativo e essencial. Entretanto, a vida necessita que a dignidade da pessoa humana seja respeitada, para que assim, o ser humano possa desfrutar de uma vida digna, assegurado dos seus direitos e garantias fundamentais. Não havendo vida, não é possível possuir a dignidade da pessoa humana e vice-versa, por isso, ambos os direitos estão diretamente ligados.

Dentre as conceituações sobre o direito a dignidade da pessoa humana, Sarlet esclarece:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra o todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2011, p. 73).

Com a garantia fundamental da dignidade humana, questionamos se ter uma vida digna também inclui a segurança da possibilidade e autonomia de escolha por uma morte pacífica,

especialmente em caso de doenças terminais ou degenerativas que trazem consigo desconforto em continuar vivo. Nesse sentido, observa Barroso e Martel:

É precisamente no ambiente da morte com intervenção que cabe discutir a visão da dignidade que impõe ao indivíduo a vida como um bem em si. Como intuitivo, não se está aqui diante de uma situação banal, temporária ou reversível, na qual um indivíduo decide morrer e outros se omitem em evitar ou prestam-lhe auxílio. Justamente ao contrário, trata-se de pessoas que, em condições nada ordinárias, reclamam a possibilidade de renunciar a intervenções médicas de prolongamento da vida. Ou, em outros casos, de optar pela abreviação direta da vida, por ato próprio ou alheio, por estarem acometidos de doenças terminais extremamente dolorosas ou por enfermidades degenerativas que conduzem à perda paulatina da independência. Nessas situações extremas, aparecem outros direitos e interesses que competem com o direito à vida, impedindo que ele se transforme em um insuportável dever à vida. Se, em uma infinidade de situações, a dignidade é o fundamento da valorização da vida, na morte com intervenção as motivações se invertem (BARROSO, 2010, p. 247).

Percebe-se que, alguns tratamentos para doenças irreversíveis acabam por ser invasivos, torturantes e afligem o que consideramos uma vida digna. Sendo assim, ao se colocar um paciente sob tais condições, prolonga-se o sofrimento de quem está doente e torna a vida um fardo a ser carregado. Também é importante citar que a eutanásia não traz apenas impactos no âmbito individual, mas também, a toda a família do paciente que se encontra incapaz de manifestar sua vontade. Os familiares são colocados contra a parede para tomarem a decisão entre prolongar a vida ou sofrimento, causando angústia, desgaste e muita indecisão para a família do paciente (BARROSO, 2010, p. 247).

O caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 traz os direitos fundamentais garantidos a todos os indivíduos brasileiros, dentre esses o direito à vida. Quando se fala sobre a eutanásia, o Estado no seu dever de proteger os direitos fundamentais do indivíduo, deve respeitar a autonomia do mesmo na sua decisão por uma morte indolor.

Portanto, quando se trata de doenças incuráveis, em que o tratamento só tenha o resultado de adiar a morte, causando ao paciente ainda mais sofrimento e dor, esse direito à vida encontra-se em direto confronto com o direito à dignidade humana. Nesse contexto conflitivo, mesmo que o paciente escolha pela morte em busca de cessar essa agonia, ele estará impossibilitado de morrer.

É notório que, a vida só precisa ser protegida pelo Estado em um cenário digno, onde possa ser usufruída de qualidade e esperança de um futuro com significado e objetivos. Logo, conclui-se que a prática da eutanásia deve ser descriminalizada, pois possui amparo constitucional e ético, ao atender uma das garantias fundamentais do Estado democrático de Direito brasileiro, que é a dignidade da pessoa humana.

5 Considerações finais

Dentre tamanho debate levantado não só no Brasil, mas em âmbito mundial acerca da descriminalização da eutanásia, é certo que tal tema não será esgotado de maneira tão rápida, e tampouco esse foi o objetivo do estudo. Através dos argumentos levantados, foi possível verificar que a defesa da eutanásia parte de princípios que defendem a autonomia individual, assim como

a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, os argumentos contrários consideram a vida como direito absoluto e supremo, intocável e inegociável.

Com essas considerações, vale observar que as pessoas enfermas em estado terminal, mesmo que interessadas em optar pela eutanásia no Brasil, não têm poder de requerer a eutanásia somente por anuir. Assim, são submetidas a enfrentar uma existência de dor e sofrimento, apenas remediando o fim inevitável da situação em que se encontram. Nesse sentido, os argumentos contrários não dizem respeito ao enfrentamento desse quadro, mas ao postergamento da existência desse indivíduo, apesar da situação em que se encontra.

Para a vertente contrária, o estudo conclui que os argumentos são frágeis, cerceiam direitos ligados à autonomia e direito de viver de modo digno, muito além da mera existência. Destarte, a aceitação da eutanásia nos países que legalmente podem experienciá-la, é positiva, tendo em vista a observância ética da tomada dessas decisões, assim como o acompanhamento dos pacientes para a certeza de que tais diagnósticos de fato sejam irreversíveis.

Referências

BACON, F. **Historia vitae & mortis**. In: Rees, G. (Ed.). The Oxford Francis Bacon. Oxford/New York: Oxford University Press, 2007 [1623]. v. 12, p. 141-377.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A Morte Como Ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida**. Revista da Faculdade de Direito – UFU, v. 38, n. 1, 2010.

BERNARDINO, D. E. **Eutanásia: o direito de morrer**. In: Revista Eletrônica de Filosofia, Faculdade Católica de Pouso Alegre, Volume V, N° 13, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2008.

DA MOTTA, B. A; BACKX, A. P. F. **Eutanásia e conflito de princípios: direito à vida x dignidade da pessoa humana**. In: Revista Universo, ano VIII, n° 01, 2013.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Os países que permitem a eutanásia**. Disponível em: <<https://www.dn.pt/portugal/os-paises-que-permitem-a-eutanasia-8959570.html>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

HASSEMER, W. **Direito penal libertatório**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

JÚNIOR, A. J. P; PEREIRA, R. M. D; FERREIRA, R. S. B. **O limite da autonomia em face do direito à vida e a recusa a tratamento médico em casos de doenças crônicas.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 17, p. 201-221, jul./set. 2018.

LIMA, Andrei Ferreira de Araújo. **Dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade:** um estudo interdisciplinar sobre os limites éticos e jurídicos nos casos de eutanásia. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8116>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

MATZEMBACHER, A.; FILHO, P. **Aspectos éticos e jurídico-penais sobre a eutanásia.** In: Revista Direito em Debate, [S. l.], v. 18, n. 31, 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/639>>. Acesso em: 11 fev. 2022

MESQUITA, A. C. C. **Diretivas antecipadas de vontade:** a perspectiva jurídica da autonomia da vontade e dignidade humana no fim da vida. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós- Graduação em Direito, Fortaleza, 2019.

PESSINI, L. **Lidando com pedidos de eutanásia:** a inserção do filtro paliativo. Revista Bioética, vol. 18, núm. 3, 2010, pp. 549-560.

PESSINI, L. L. **Problemas atuais de bioética.** 8ª Ed. São Paulo: Loyola, 2007.

PORTO, C. S; FERREIRA, C. L. **Eutanásia no Direito Penal:** os aspectos jurídicos do homicídio piedoso. In: Revista Interfaces Científicas - Direito. Aracaju, V. 5, N° 2, p. 63-72, 2017.

RAMOS, A. C. **Eutanásia:** aspectos éticos e jurídicos da morte. Florianópolis, OAB/SC Editora, 2003.

SALVADORI, M; GREGOLIN, G. **Princípioalismo e Dworkin:** algumas considerações acerca da eutanásia. In: Revista Aufklärung, João Pessoa, v. 3, n. 1, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

ZATERKA, L. **Francis Bacon e a questão da longevidade humana.** In: Scientiæ Studia, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 495-517, 2015.